

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

(Apensados: PL 788/2015, PL 5564/2016 e PL 7010/2017)

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei: a) nº 5564, de 2016, de autoria da Deputada Creuza Pereira, que objetiva obrigar o agressor à participação em programa de recuperação e reeducação; b) nº 788, de 2015, de autoria da Deputada Regina Dias, que objetiva criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e, c) nº 7010, de 2017, de autoria da Deputada Keiko Ota, que visa criar medida protetiva que obriga o autor de violência familiar a frequentar tratamentos, orientação psicológica e de assistência social e cursos de contenção de raiva e agressividade.

Por despacho da Mesa, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

A República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana” e busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”¹. A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social².

Neste contexto, para a concretização dessa justiça, a norma jurídica possui papel fundamental, nesse sentido Hermídio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva lecionam que:

“As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas. O elemento de distinção entre ele é o imperativo autorizante, ou seja, a coercibilidade da norma jurídica”³

Além disso, deve-se lembrar que, conforme o art. 3º da Magna Carta, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e

¹ PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação social e tutela jurídica da dignidade humana. In: SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.40

² PORTO, Hermídio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

³ Idem. p,607.

solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família.

Diante disso, é de se concluir que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade.⁴ Nessa lógica, o legislador idealizou a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a cidadania feminina.

Nesta perspectiva, interessante é as palavras do ex-Secretário das Nações Unidas, Kofi Annan, que:

“ A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

A Lei Maria da Penha, apesar de não ser uma lei preponderantemente penal, tendo a maioria de seus dispositivos caráter multidisciplinar, elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para isso, a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor (art 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (art 23 e 24).

Isto posto, o Projeto de Lei nº 5001, de 2016, objetiva criar nova medida protetiva de urgência da ofendida, inserido no rol do art. 23 da Lei Maria da Penha a possibilidade de o magistrado determinar que o ofensor frequente centro de educação e de reabilitação. É inegável que tal medida visa

⁴ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

dar concretude ao espírito preventivo das ações contra a incolumidade física, psíquica, moral das mulheres, por meio da reabilitação do agressor, por meio da educação e reabilitação.

Em relação as proposições apensas, o Projeto de Lei nº 788, de 2015, também almeja criar nova medida protetiva de urgência da ofendida, por meio da inserção no rol do art. 23, a determinação de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Neste ponto, deve-se ressaltar que conforme já explicitado, a Lei Maria da Pena está estruturada de modo que as medidas que obrigam o agressor se encontram no art. 22, e as que visam à proteção da vítima se encontram nos arts. 23 e 24. Assim sendo, a melhor técnica legislativa sugere que, para que se mantenha essa lógica, as modificações legislativas sugeridas pelos Projetos de Lei nº 5001, de 2016 e nº 788, de 2015, por trataram de medidas que obrigam o ofensor, sejam feitas no art. 22, e não no art.23, da Lei Maria da Pena.

Já o Projeto de Lei nº 5564, de 2016, visa inserir no rol do art. 22 da Lei Maria da Pena, a obrigação do agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação. Além disso, altera a redação do art. 152 da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7010, de 2017, tem por finalidade inserir no art. 22 as seguintes medidas protetivas que obrigam o agressor: a) frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres; b) frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool; e, c) promover a justiça restaurativa mediante resolução de conflitos através de encontro da vítima e seu agressor, respeitando-se a conveniência entre as partes e o processo.

Pontua-se que em relação ao estabelecimento da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, apesar de reconhecer a nobre intenção da medida, tendo em vista que em muitos casos o processo de denunciar uma agressão acaba por ser um processo mais violento do que a própria violência, receio que fazer com que a vítima, após a tomada de decisão de comunicar os órgãos públicos da violência sofrida, ficar frente a frente de seu agressor pode acabar por revitimizá-la. Além disso, o contato com o agressor pode acabar por gerar a intimidação psicológica e moral a vítima, o que vai de encontro ao preconizado pela Lei Maria da Penha.

À vista disso, as referidas proposições legislativas têm o propósito de provocar a mudança de comportamento e de evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica, por meio de mecanismos que obriguem o ofensor a refletirem sobre seus atos, além de promoverem a acompanhamento estatal dos indivíduos, que praticam atos contra a incolumidade física, psíquica e moral das mulheres. Este acompanhamento personalizado, pautado pela vida pregressa de cada agressor, com foco na ressocialização, e em grupos de apoio, são fundamentais para que os ofensores compreendam e assumam a responsabilidade sobre seus atos, tendo o condão de evitar a reincidência.

No tocante a modificação da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, apesar de reconhecer a intenção da autora, para que se mantenha a simetria com o art. 22 da Lei da Penha, que faculta o juiz, de acordo com a caso concreto, adotar um ou mais das medidas elencadas, me posiciono pela manutenção da redação original.

Pelo todo o exposto, por configurar importante estabelecimento de Política Pública de efetivação da igualdade entre homens e mulheres, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos nº 5001, de 2016; nº 788, de 2015; nº 5564, de 2016; nº 7010, de 2017, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2017-3198

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

(Apensados: PL 788/2015, PL 5564/2016 e PL 7010/2017)

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.22.

VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres.

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2017-3198